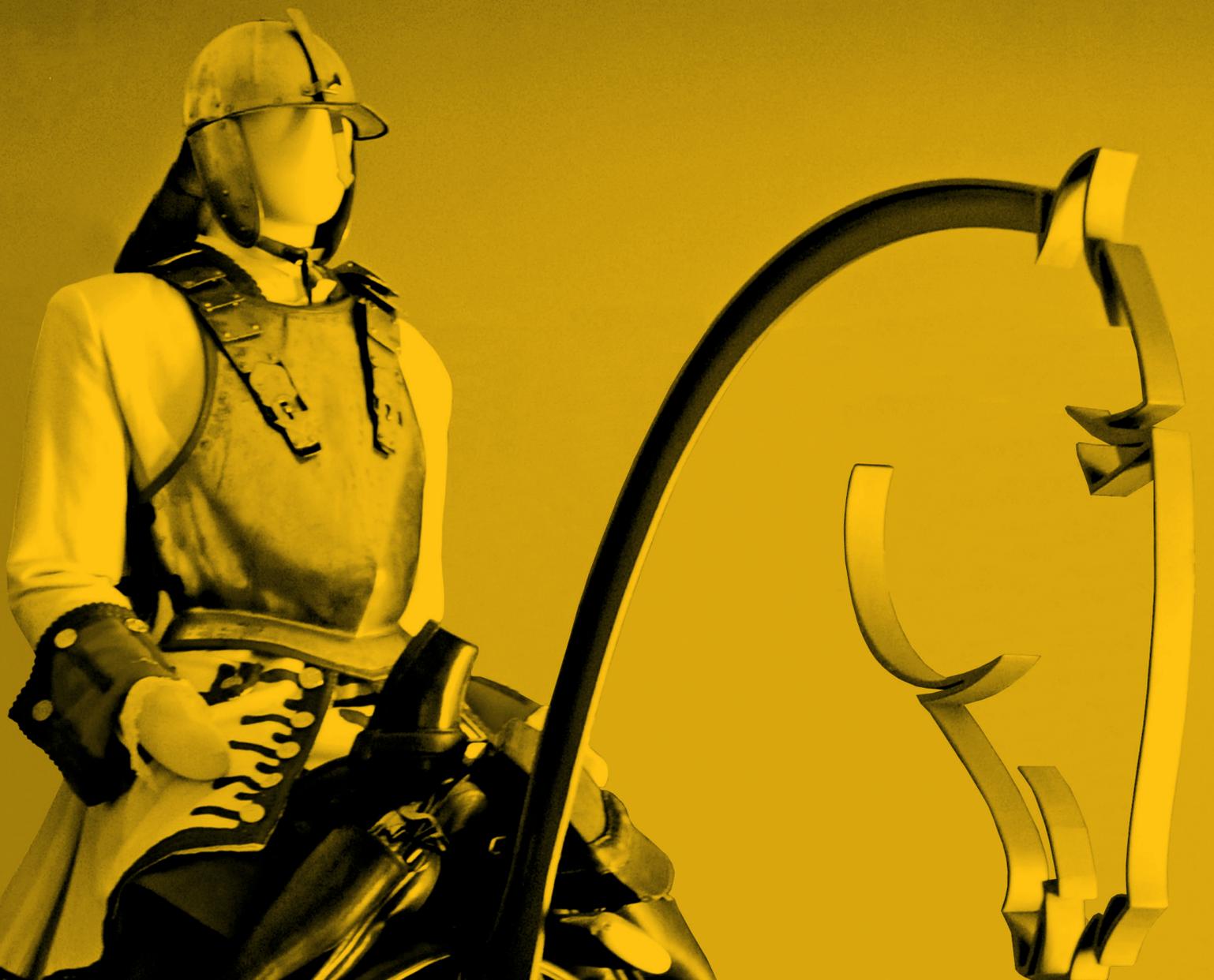


1.

DEZEMBRO · 2016

*Ponte de Lima:  
do passado ao presente,  
rumo ao futuro!*



# O QUOTIDIANO DE PONTE DE LIMA ENTREVISTADO PELO LIVRO DOS ACÓRDÃOS (1661-1735)

## THE DAILY LIFE AT PONTE DE LIMA (1661-1735), INTERVIEWED BY THE BOOK OF JUDGMENTS

Quando pela primeira vez compulsamos o Livro dos Acórdãos (1661-1735), percebemos estar perante uma fonte que, independentemente de ter ou não servido de recurso para outros historiadores de Ponte de Lima, a quem também certamente não passou despercebida, merecia uma análise singular, voltada para a percepção da vida quotidiana da Vila no período indicado. É isso que nos propomos agora fazer ao longo deste artigo.

*When the first time that we consult the Book of Judgments (1661-1735), we realized be facing a source, that regardless of whether or not served as a resource for other historians of Ponte de Lima, deserved a singular analysis, more incisive on the perception of everyday life of the place, in the considered period. Is the that we propose make now to throughout this article.*

PONTE DE LIMA, ECONOMIA,  
SOCIEDADE, GESTÃO URBANA,  
SÉCULOS XVII-XVIII

PONTE DE LIMA, ECONOMY,  
SOCIETY, URBAN MANAGEMENT,  
XVII-XVIII CENTURIES

## ANTÓNIO BARROS CARDOSO <sup>[1]</sup>

**E**laborado no ano de 1765, o Livro dos Acórdãos refere-se a uma cronologia que abrange os anos de 1661-1735. Trata-se de um código que incorpora normativas que vigoraram, algumas, por certo, anteriormente à primeira data nele indicada e que regularam a vida dos limianos, pelo menos até ao primeiro quartel do século XVIII. Afinal quem podia morar em Ponte de Lima neste período, ou, por outras palavras, quem era vizinho da urbe limiana e dos respetivos arrabaldes? Esse estatuto estava vedado a homem ou mulher solteiros que não fossem naturais da Vila e não tivessem ocupação ou ofício “...pelos muitos inconvenientes que disso acrescentem...”, lê-se num dos acórdãos camarários. Contudo a expulsão para fora não se fazia sem antes serem notificados e lhes ser dado um prazo de dez dias para o despejo<sup>[2]</sup>. Estamos perante o velho privilégio da vizinhança que se traduz no direito de que algumas vilas e cidades do reino gozavam de, só admitirem como moradores, as pessoas que reunissem as condições exigidas. Percebe-se que os solteiros de ambos os sexos, que não fossem naturais da vila de Ponte, aqui não tinham lugar, clara medida profilática contra comportamentos sociais menos dignos.

### 1. *A procissão do Corpus Christi de Ponte de Lima – uma montra social*

As procissões de Ponte de Lima mobilizavam todos os moradores e, à semelhança do que sucedia noutras vilas do reino

encontravam-se regulamentadas pela Câmara. Tal regulamentação imbricava no tecido social de forma abrangente. É também conhecida a importância destes atos de manifestação religiosa com a dimensão pagã que neles se misturava.

No nosso país, de entre todas as procissões releva a procissão de Corpus Christi, que se realiza na quinta-feira seguinte ao domingo da Santíssima Trindade que, por sua vez, acontece no domingo seguinte ao de Pentecostes. Foi o Papa João XXII que, em 1316, uniu a festa do Corpus Christi, instituída no século XIII pelo Papa Urbano IV, à procissão em que se transporta em triunfo o Santíssimo Sacramento, com a finalidade mostrar a presença de Jesus Cristo naquele símbolo maior dos ritos cristãos<sup>[3]</sup>. Por exemplo na cidade do Porto, realiza-se pelo menos desde 1417, de forma organizada, exigindo-se desde essa época a presença dos “homens bons” e “cidadãos”, do povo e, claro está, dos membros do clero. Em 1614, já se arrumava criteriosamente o desfile desta procissão, segundo a importância dos diversos grupos sociais, transformando-se em autêntica montra da sociedade da maior urbe do norte de Portugal nesse tempo.<sup>[4]</sup>

Em Ponte de Lima era igualmente a mais importante procissão que a Vila conhecia. O Livro dos Acórdãos que seguimos, revela-nos quais os procedimentos a observar pelos mestres dos diversos ofícios exercidos na Vila, não apenas nesta, como noutras manifestações de religiosidade do género, organizadas pela edilidade. Aqui, envolvia todas as corporações dos ofícios mecânicos. Não sabemos se as referências regulamentares, por profissão, indicam a intensidade do seu relevo social, pela maior ou menor proximidade do pátio ou gaiola onde

[3] COUTO, PADRE LUÍS DE SOUSA – ORIGEM DAS PROCISSÕES DA CIDADE DO PORTO. PORTO: PUBLICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO, S.N. P. 18 (SUB. NOTAS, PREFÁCIO E APÊNDICE DE BASTO, ARTUR DE MAGALHÃES).

[4] IDEM, *IBIDEM*, P. 12 E SEQUINTE.

[1] UNIVERSIDADE DO PORTO – FACULDADE DE LETRAS – DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA E ESTUDOS POLÍTICOS E INTERNACIONAIS. PRESIDENTE DA APHVIN/GEHVID – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE HISTÓRIA DA VINHA E DO VINHO.

[2] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001., FLS. 24.

seguia o Santíssimo Sacramento exposto, como sucedia na cidade do Porto. Contudo, e admitindo que assim fosse, a ordem era a seguinte:

### 1.1. Serralheiros e ferreiros

Eram os que caminhavam mais afastados daquele ponto da procissão. Deveriam com a sua bandeira<sup>[6]</sup> que “...*não será de menos que Ceda, ou Damasco...*”<sup>[6]</sup> dizer-se no acórdão, a evidenciar a nobreza do ato. O seu estandarte deveria conter de um lado as insígnias do ofício e do outro a imagem de um santo ou santa, orago daqueles profissionais, encimada da cruz de Cristo. Acompanhavam o estandarte dos ferreiros e serralheiros, oito homens que deveriam cantar bem ritmados pelo toque do um tambor engalanado, exigindo-se-lhes que enveredassem bons trajas “...em abito de folia...”<sup>[7]</sup> Organizava-se a participação em duas alas compostas por oficiais daqueles ofícios. Era ainda sua obrigação participar em todas as procissões que a Vila levasse a efeito. Contudo, apenas eram obrigados a contribuir com uma “folia” na procissão de Corpus Christi.<sup>[8]</sup> Aos respetivos juizes dos ofícios cabia a autoridade para ordenar esta participação, aplicando-se uma multa de 6000 réis a quem não cumprisse, dinheiro que era repartido pelo Concelho e respetivo acusador.<sup>[9]</sup> Já aos oficiais das profissões que recusassem participar na procissão, a multa descia para 200 réis.<sup>[10]</sup> A tarefa de verificar quem eram os faltosos a estas obrigações, nestes como em outros ofícios, pertencia ao respetivo Mordomo do ofício, que deveria elaborar uma lista de ausentes, a entregar ao Almotacé da Vila. Se porventura também os Mordomos faltassem a esta obrigação, sujeitavam-se a uma pena de 500 réis de

cadeia que revertiam para o Concelho e para o acusador.<sup>[11]</sup>

### 1.2. Alfaiates, sapateiros e surradores

A segunda referência a oficiais mecânicos, aponta os alfaiates, sapateiros e surradores da Vila e do termo que, sob penas muito idênticas às aplicadas aos serralheiros e ferreiros, deveriam proceder do mesmo modo relativamente ao estandarte, mas, em vez da folia deveriam apresentar 13 figuras que bailassem bem, já que se lhes exigia uma dança, bem como um tocador que os acompanhasse.<sup>[12]</sup>

### 1.3. Carpinteiros e tanoeiros

Os carpinteiros e tanoeiros da vila deveriam apresentar igualmente o seu estandarte e uma dança de pelo menos de oito figuras, além da que tocasse o instrumento musical de acompanhamento.<sup>[13]</sup>

### 1.4. Pedreiros

Os pedreiros de Ponte de Lima e do seu termo, deviam levar para além da bandeira com as suas insígnias e respetivo orago, uma dança de figuras bem ornadas de vestidos e que soubessem bailar.<sup>[14]</sup>

### 1.5. Ferradores

Os Ferradores, porque detentores de cavalos, eram obrigados a fazer a figura de São Jorge “...*bem ornada assim de armas como de vestidos...*”<sup>[15]</sup> e levar o cavalo igualmente bem ornado, acompanhado de um pajem, bem vestido, que servia de porta-estandarte. À frente, seguiam os cavalos dos diversos ferradores presentes<sup>[16]</sup> “...à destra...”. Para tanto,

“  
*Trata-se de  
um código  
que incorpora  
normativas  
que  
vigoraram,  
algumas,  
por certo,  
anteriormente  
à primeira  
data nele  
indicada e  
que regularam  
a vida dos  
limianos*  
”

[6] A BANDEIRA DO OFÍCIO REPRESENTOU O PRIMEIRO SÍMBOLO QUE ACOLHEU UMA PROFISSÃO PRINCIPAL À QUAL SE JUNTAVAM OUTRAS CORRELATIVAS, SOB O MESMO ORAGO QUE NELA ERA REPRESENTADO.

[6] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001, FLS. 3 V.

[7] IDEM, *IBIDEM*.

[8] IDEM, FLS. 4.

[9] IDEM.

[10] IDEM.

[11] IDEM.

[12] IDEM, FLS. 4 V.

[13] IDEM, FLS. 5.

[14] IDEM, FLS. 5 V.

[15] IDEM.

[16] IDEM.

deviam nomear o seu mordomo que se obrigava a organizar tudo o necessário à representação.<sup>[177]</sup>

### 1.6. *Sombreiraos, barbeiros, celeiros, correeiros, serigueiros, vendeiros, vendeiras e adeleiros*

Seguiam-se os sombreiraos, barbeiros, celeiros, correeiros, serigueiros, vendeiros, vendeiras de pão da ribeira Lima ou fora dela e os adeleiros.<sup>[181]</sup> Estes deveriam apresentar na procissão quatro anjos de boa estatura e bem vestidos, a fim de levarem as insígnias da paixão de Cristo. Já as padeiras da Vila, vendeiros, regateiras de fruta, simulavam pelejar, como afinal costumavam fazer em todas as feiras da comarca e, para tanto, deveriam eleger as mordomas como era costume fazerem.<sup>[191]</sup> As multas para as que não comparecessem eram de 1000 réis. No caso das vendeiras de vinho e outras que ganhassem dinheiros na venda do vinho, estavam isentas de ser mordomas. Contudo não escapavam à obrigação da “finta”<sup>[201]</sup> e de fazerem a “pela” pelo “...Domingo do Senhor...” como era costume, entregando-lhes para tanto as mordomas 600 réis. Vendeiras de vinho, padeiras e regateiras, deveriam ainda limpar a sua praça e “enramar”<sup>[211]</sup> o chão. Além disso, cada uma deveria manter um braseiro aceso a queimar ervas aromáticas enquanto passassem as procissões do Corpus Christi e do Domingo do Senhor.<sup>[221]</sup>

### 1.7. *Regateiras de peixe e de sardinha*

Não escapavam à mobilização geral que as procissões implicavam. Cabia-lhes fazer também “...huma folia...” na procissão do Corpus Christi, composta por pessoas bem ornadas e que soubessem bem

cantar e dançar e não fossem em número inferior a oito, excluindo os tocadores de instrumentos, ficando estes à escolha dos almotacés da Vila.<sup>[231]</sup> Ficavam ainda com a obrigação de, à semelhança do grupo anterior, manterem a praça limpa, enramada e de manterem os seus fogareiros acesos a queimarem “...Perfumes de Incenso ou Pastilhas...”<sup>[241]</sup> enquanto passasse a procissão, sob penas de multa de 4000 réis na falta da folia e, individualmente, de um tostão, aplicado às que faltassem com os fogareiros e limpeza da praça.<sup>[251]</sup>

### 1.8. *Os “Mouriscos”*

A comunidade muçulmana de Ponte de Lima, apesar da diferença de fé religiosa, não estava isenta da participação nas procissões. Os “Mouriscos” deviam assistir a todas, cabendo-lhe mesmo nesses dias “...dar as alvoradas...” despertando a população para o acontecimento festivo. Já no dia em que se corresse touros na Vila, deveriam sair aos curros com uma dança de toalhas. Faltando, a multa era pesada: 6000 réis.<sup>[261]</sup> Também se lhes exigia que envergassem as suas vestes, os seus turbantes e “cascavéis”<sup>[271]</sup> nos pés. A sua participação era numerosa, vinte elementos, para além dos que tocassem os tambores e pandeiretas que animavam a participação da moirama. Na ausência de voluntários, os que não participassem na procissão eram penalizados com multas e a própria Câmara recrutava entre os outros mestres os homens necessários para que o número não fosse comprometido.<sup>[281]</sup>

### 1.9. *Os barqueiros do Lima*

Sabe-se quão importante foi a navegação do Rio Lima. Ela está ligada ao comércio ribeirinho animado pelos vendeiros e

[177] IDEM, FLS.6.

[181] IDEM.

[191] IDEM, FLS.6 V.

[201] IMPOSTO EXTRAORDINÁRIO COBRADO PARA A SUA PARTICIPAÇÃO NAS PROCISSÕES DA VILA. PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001, FLS. 6 V.

[211] LANÇAR RAMOS DE ÁRVORES E DE PLANTAS, VERDURAS, NO CHÃO PARA QUE FICASSE ATAPETADO.

[221] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001, FLS. 6 V.

[231] IDEM, *IBIDEM*, FLS.7

[241] IDEM.

[251] IDEM.

[261] IDEM, FLS. 7 V.

[271] DESIGNAÇÃO QUE CORRESPONDE AO FORMATO DO CALÇADO USADO PELOS ÁRABES - SAPATOS REVIRADOS NA PONTA.

[281] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001, FLS. 7 V.

vendeiras, regatões e regateiras aos quais o documento que seguimos faz referência. De facto, junto da velha ponte romana que deu nome à Vila, adicionando-lhe o nome do rio, e, em tempos anteriores a 1125, já se realizava a mais importante feira das margens do Lima. Tornada quinzenal a partir de 1459<sup>[29]</sup>, a feira de Ponte de Lima, e certamente o mercado diário de menor envergadura que alimentava a Vila, implicaram o transporte de gentes e mercadorias pelo rio. Por isso, os barqueiros do rio, residentes na Vila e no termo, também marcavam obrigatoriamente presença na procissão do Corpus Christi e nas restantes procissões da Vila, com exceção da do dia de São Sebastião. Cobia-lhes fazer a “...imagem de São Christovão...”<sup>[30]</sup>. Deveriam constituir o seu mordomo e era obrigatório todos participarem, ficando a cargo do Almotacé a vigilância e a aplicação de coimas, por ausência.<sup>[31]</sup>

### 1.10. “Mercadores do retalho”

Os mercadores do retalho, julgamos tratar-se, à semelhança do que se verifica noutras terras, de mercadores de loja,<sup>[32]</sup> deveriam ser portadores, cada um, de uma tocha acesa a expensas próprias, sob pena de 2000 réis para o concelho.<sup>[33]</sup>

### 1.11. *Tabeliães e pessoas nobres*

A mesma obrigação, sob igual pena, por incumprimento, cabia aos tabeliães da Vila de Ponte de Lima e às pessoas nobres a quem a Câmara entregava as tochas para igualmente incorporarem o cortejo da procissão.<sup>[34]</sup>

### 1.12. *Moleiros e os carreiros*

Hoje ponto alto no calendário festivo de

[35] *IDEM.*

[36] *IDEM.* FLS. 8 V.

[37] *IDEM.* FLS. 21

Ponte de Lima é a festa chamada “Vaca das Cordas”. Acontece no dia anterior ao dia de Corpus Christi e os acórdãos camarários do século XVII refletem também esse quadro festivo, quando obrigam os moleiros e os carreiros da Vila a trazerem de véspera o “...*Touro das Cordas*...” à Vila. Ademais, como acontece com outros grupos socioprofissionais já referidos, exige-se-lhes a apresentação de “...uma folia...” de não menos de 8 pessoas fora os tocadores. A sua participação deveria integrar o “...Carro de Ramos...” como era de costume antiquíssimo, sob penas de 6000 réis pela ausência da folia e de 100 réis pelas ausências individuais que os mordomos respetivos deveriam denunciar junto do Almotacé.<sup>[35]</sup> Se o não fizessem incorriam eles próprios numa pena de 500 réis.<sup>[36]</sup> Estas obrigações abrangiam especialmente todos os moleiros “...para andarem com os Touros das Cordas...” e fazerem o que mais lhes fosse ordenado pela Câmara, na véspera do Corpus Christi.<sup>[37]</sup>

Em Ponte de Lima no período que nos ocupa, se excetuarmos os moleiros e os carreiros que, na véspera da procissão do Corpo de Deus, se ocupavam do “touro das cordas” apresentavam-se naquela procissão, segundo a descrição que seguimos, os Serralheiros e ferreiros a desfilarem mais distantes do Santíssimo Sacramento, seguidos dos alfaiates, sapateiros e surradores. Carpinteiros e tanoeiros, pedreiros, ferradores, sombreireiros, barbeiros, celeiros, correiros, serigueiros, vendeiros, vendeiras e adeleiros, regateiras de peixe e de sardinha, ou seja, profissões equivalentes em importância social na vila, seguiam depois. Os “Mouriscos”, comunidade que, a avaliar pelas multas aplicadas no regimento eram gente de posses, antecediam os barqueiros do Lima. Mais próximos do pátio estavam os “Mercadores do retalho” ou de loja, os

[29] ALMEIDA, CARLOS BROCHADO – RIO LIMA – MEMÓRIAS DE UM RIO MÍTICO. PONTE DE LIMA: MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA, 2016, VOL. I, P. 215.

[30] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001, FLS. 7 V.

[31] *IDEM.* *IBIDEM.*

[32] NO CASO DA CIDADE DO PORTO DISTINGUEM-SE PELO MENOS DESDE O SÉCULO XVI, OS MERCADORES DE SALA OU DE SOBRADO – ENTENDA-SE GROSSISTAS – E OS MERCADORES DE LOJA. VER A ESTE PROPÓSITO SILVA, FRANCISCO RIBEIRO DA – O PORTO E O SEU TERMO – OS HOMENS AS INSTITUIÇÕES E O PODER (1580-1640). PORTO: CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO, VOL. I, 1988, P. 113-116.

[33] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001, FLS. 8.

[34] *IDEM.* *IBIDEM.*

que exerciam a profissão de notário e, claro está, as pessoas nobres. Parece arrumar-se desta forma a sociedade limiana em desfile na procissão do Corpo de Deus.

## 2. *Respeito pelos atos litúrgicos e cerimónias religiosas*

Vimos alguns aspetos relacionados com a ordem na participação nas procissões que ocorriam na Vila e particularmente com a do Corpo de Deus. Contudo, para além do regulamento específico na organização desta procissão, em Ponte de Lima e julgamos que não foi caso único, no Porto sucedeu o mesmo, os poderes autárquicos procuravam dignificar a vida local em certos dias da semana, feriados religiosos e em períodos específicos do calendário católico, como por exemplo a Quaresma. Assim, nos acórdãos de Ponte de Lima determina-se que ninguém pudesse vender aos domingos e dias santos na praça da Vila, nem nos portais de venda. O mesmo deveria ser observado em todas as sextas-feiras da Quaresma até que se recolhesse a procissão e fossem ditas a missa e a pregação.<sup>[38]</sup> Estava vedado aos oficiais de qualquer ofício trabalhar ou abrir as suas lojas nos mesmos períodos, sob pena de 100 réis. Já nos dias santos e domingos, era igualmente vedado aos de fora Vila fazerem entrar carro com mercadorias, sob pena de 200 réis.<sup>[39]</sup>

## 3. *Economia rural*

### 3.1. *Os gados*

O concelho de Ponte de Lima tem, ainda hoje, a sua matriz económica assente na agricultura e nas explorações pecuárias.

“  
nos acórdãos  
de Ponte  
de Lima  
determina-se  
que ninguém  
pudesse  
vender aos  
domingos e  
dias santos  
na praça da  
Vila, nem  
nos portais  
de venda,  
antes que se  
recolhesse a  
procissão e  
fossem ditas  
a missa e a  
pregação  
”

Noutros tempos já se afirmava esta vertente importante da economia local. No século XVII, os acórdãos camarários não podiam de deixar de refletir essa realidade. Neles se recomendou, sob penas pecuniárias, que todas as pessoas que fossem proprietárias de gado, como ovelhas e cabras, as deveriam trazer acompanhadas pelo respetivo pastor, pagando 50 réis de multa por cada cabeça de ovelha que não fosse encontrada acompanhada<sup>[40]</sup>, a menos que andassem em monte maninho, longe das novidades.<sup>[41]</sup>

Contudo, se fosse provado que dos montes desciam aos campos cultivados incorreriam os proprietários do gado na mesma pena. Se fossem cabras a multa passava a ser de 100 réis. Tratando-se de gado vacum ou besta que entrasse nas vinhas, campos, pomares ou hortas, por falta de vigia, a punição subia ainda mais - 500 réis – sem prejuízo da indemnização que eram obrigados a dar pelos danos causados. Recomendava-se por isso que a função de vigia do gado ou pastor recaísse sobre pessoas com idade capaz “...para aprender e saber bem...” e se assim não acontecesse, o dono do gado era responsabilizado por isso.<sup>[42]</sup>

O dano causado nas colheitas pelo gado, não vigiado, era frequente. Por isso, a Câmara proíbe os mesmos gados de entrarem nas veigas, para sementeira ou já semeadas, sob pena de 500 réis de multa.

<sup>[43]</sup> É claro que a defesa dos pastos da Vila e Termo de Ponte de Lima para usufruto dos gados autóctones, levou à interdição da entrada de gados de fora a pastar em terras do concelho. Excetuavam-se os do concelho de Caminha, porque gozavam de um acordo celebrado entre os de Ponte de Lima e os da vila da Foz do Minho.<sup>[44]</sup>

### 3.2. *Vinhas e Vinhos*

O vinho, assume um protagonismo rele-

[38] IDEM, FLS. 17 V.

[39] IDEM.

[40] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001, FLS. 11.

[41] COLHEITAS ESPECTÁVEIS.

[42] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001, FLS. 12 V-13.

[43] IDEM, FLS. 13 V.

[44] IDEM.

vante na vida económica dos séculos passados, já porque era alimento e um bem consumido quotidianamente pelas populações, independentemente da sua qualidade social e do tipo de vinho. Quem podia pagar bebia do melhor, quem não gozava de folga financeira limitava-se a beber o de fraca qualidade. Contudo, era produto de consumo transversal a todos os sectores da sociedade. Por isso não admira serem recorrentes os regulamentos relativos à sua venda e naturalmente a fixação de posturas aos preços pelos quais eram comercializados segundo as suas categorias.<sup>[45]</sup>

Nos acórdãos da Câmara de Ponte de Lima de 6 de junho de 1661, diz-se que “...he por coanto acordãos antigos de mais de duzentos annos confirmados por provisoens dos Senhores Reys deste Reino estava ordenado que nenhuns vinhos de fora da Villa se vendessem nella enquanto os moradores tivessem vinho se sua labra para vender...”.<sup>[46]</sup> São sinais claros da importância quotidiana da produção e consumo de vinho na Vila, pelo menos desde meados do século XV.<sup>[47]</sup>

Neste livro dos Acórdãos, para além de se recordar o privilégio de que gozavam os moradores da Vila, definem-se as consequências para os incumpridores. A vendeira que vendesse vinhos de fora ainda que do termo, pagaria 6000 réis de multa e ficava sujeita a uma pena de cinco anos de degredo para fora da Vila e terras de sua jurisdição e nas mais penas que as provisões antigas contivessem.<sup>[48]</sup>

Já o dono do vinho, perdia todo o vinho que tivesse em seu poder, enquadrado na penalização. Não escapavam às condenações os carreteiros que trouxessem tais vinhos à Vila, já que incorriam na pena de 2000 réis pagos de cadeia.<sup>[49]</sup>

Mas as preocupações da edilidade não se

limitaram ao comércio do vinho na urbe, estenderam-se também ao regular de aspetos relacionados com a colheita das uvas. Nessa altura havia quem roubasse o fruto das videiras. Por isso, estabeleceu-se que toda a pessoa que entrasse numa vinha “...em tempo de uvas...” para roubar, pagava 3000 réis de multa.<sup>[50]</sup>

Procedia-se de igual modo contra quem entrasse em hortas a roubar hortaliça. Já a quem fosse apanhado a cortar madeiras em vinhas, apanhar vides, ou a cortar paus em campos, pomares, etc. ficaria sujeito a uma pena que, pela primeira vez, era de 1500 réis e trinta dias de cadeia.<sup>[51]</sup>

A preocupação com a boa preservação do fruto da videira no período que antecedia as vindimas também se encontra espelhada no acórdão que estabelece uma coima de 500 réis contra todas as pessoas que, entre Nossa Senhora de Agosto (dia 15) até ao fim das vindimas, não prendessem os seus cães. A preocupação era tal que, quem encontrasse cães livres a comerem as suas uvas, estava autorizado a atentar contra a vida dos pobres animais, sem consequência alguma.<sup>[52]</sup>

Era também à edilidade que cabia a competência para autorizar o início das vindimas no concelho, tarefa que hoje incumbe às *Comissões Regionais de Viticultura* das diversas regiões do país. Nestes tempos mais recuados e apesar de, à margem deste capítulo dos acórdãos, se poder ler “...não se observa...”, o texto é bem claro: ninguém “...possa vindimar sem licença da Câmara, salvo se pedirem licença que lha darão, mandando primeiro fazer exame se são as uvas maduras...”, sob pena de quem não assim procedesse, ficar obrigado ao pagamento de 2000 réis de cadeia ao concelho.<sup>[53]</sup>

Mas estas medidas de proteção das videiras de fruto maduro não ficam por aqui.

[45] A ESTE PROPÓSITO VER PARA O SÉCULO XVII O CASO DO PORTO SILVA, FRANCISCO RIBEIRO DA – *O PORTO E O SEU TERMO – OS HOMENS AS INSTITUIÇÕES E O PODER (1580-1640)*. PORTO: CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO, VOL. I, 1988, P. 167-177 E PARA O SÉCULO XVIII CARDOSO, ANTÓNIO BARROS – *BACO & HERMES – O PORTO E O COMÉRCIO INTERNO E EXTERNO DOS VINHOS DO DOURO (1700-156)*. PORTO: GEHVID – GRUPO DE ESTUDOS DE HISTÓRIA DA VITICULTURA DURIENSE E DO VINHO DO PORTO, 2003, VOL. I, P. 206-217.

[46] ARQUIVO DISTRITAL DE BRAGA, LIV. 781-A, FLS. 51-54.

[47] ARQUIVO MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA, PERGAMINHO Nº 67.

[48] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001, FLS. 9V.

[49] *IDEM*, *IBIDEM*.

[50] *IDEM*, FLS. 11 V.

[51] *IDEM*.

[52] *IDEM*, FLS. 11 V.-12.

[53] *IDEM*, FLS. 12.

Também se estipulou que os donos de varas “cangassem” os seus porcos entre o dia de Nossa Senhora de Março até ao dia de Todos os Santos, com pena de 240 réis por cada cabeça, pagos de cadeia ao concelho.<sup>[54]</sup> Alguém escreveu à margem deste capítulo: “E pelas mesmas razões se devem acautelar as Aves”, sem dizer que aves eram e como se procederia neste caso, que, com toda a certeza, usariam como recurso os tradicionais espantalhos.

### 3.2.1. Tabernas e estalagens

Já no que se refere á comercialização do vinho, tabernas e estalagens das vilas ou cidades eram lugares de comer, beber, dormir, jogar jogos lícitos ou ilícitos, folgar e sobretudo eram estabelecimentos de convívio entre habitantes locais e gentes de fora delas. A sua regulamentação cabia aos municípios e constituiu preocupação porque se tratava de sítios onde se detetavam facilmente intrusos criminosos que se cruzavam com gente pacata e onde o turvar da razão, dos homens e das mulheres, pela ingestão de vinho, acontecia com frequência, facilitando a briga. Em Ponte de Lima não era diferente. No século XVII, já a edilidade procurava regulamentar práticas nestes estabelecimentos, evitando o desacato.

O primeiro acórdão que encontramos sobre o assunto, refere-se aos estalajadeiros e vendeiros e às pessoas que em suas casas ou fora delas vendessem vinho. Veda-se-lhes a possibilidade de terem ao seu serviço escravos, moço ou moça, criado ou criada, a vender ou comprar, mas tão somente se lhes permite irem “... *buscar pam em toalha ou asafate: Vinho em pichel ou frasco: ou em prato couza que haja de hir nelle...*”. Tenta-se evitar o contacto envolvendo dinheiro entre fre-

[54] IDEM. FLS. 12 V.

[55] CLASSIFICADOS EM ANOTAÇÃO MARGINAL AO DOCUMENTO DE CREADOS OU CREADAS DE SUSPEITA. IDEM. FLS. 19.

[56] CORRESPONDE À POLÍCIA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA DOS NOSSOS DIAS.

[57] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001., FLS. 10 V.

[58] IDEM. *IBIDEM*.

[59] IDEM. FLS.11.

[60] IDEM. FLS. 22.

quentadores destes espaços e empregadas e empregados<sup>[65]</sup> por forma a atalhar práticas menos lícitas, sob pena de 1000 réis de cadeia para o Concelho.

### 3.3. A preservação da floresta

A mancha florestal que hoje ainda se conhece em terras limianas não seria muito diferente da que hoje existe e, a sua importância enquanto recurso económico, era certamente grande. O fogo, era, e é, inimigo da floresta e os atos de fogo posto, ao que parece eram recorrentes no decurso do século XVII. Por isso, nos acórdãos incumbe-se qualquer quadrilheiro<sup>[66]</sup> de apagar os incêndios que “...se poem nos montes em todo o tempo...”<sup>[67]</sup> recorrendo à ajuda dos restantes membros da sua quadrilha e mobilizando também os populares para atalharem os fogos florestais.<sup>[68]</sup> Ademais deviam apurar quem tinham sido os ateadores de tais fogos e vir dar conta disso à Câmara, sob pena de multa de 500 réis. Os que não cumprissem eram condenados à mesma coima, paga de cadeia.<sup>[69]</sup>

## 4. Economia Urbana

Para que o trabalho regular dos ofícios mecânicos da urbe não fosse prejudicado, estava interdito o jogo da bola e de cartas aos oficiais mecânicos nos dias de trabalho, sob pena de 200 réis de multa.<sup>[60]</sup>

A regulação dos ofícios mecânicos sobressai como preocupação da Câmara de Ponte de Lima que determina que nenhum oficial possa abrir portal e exercer ofício sem que previamente seja examinado pelos Juizes do seu mister e sem obter a carta respetiva, com regimento e taxa

que lhe estipularem com ordem da edibilidade, sob pena de 600 réis de cadeia.<sup>[61]</sup>

Estas preocupações regulamentares estendiam-se à obrigação de os oficiais, independente do mister que exercessem, o fizessem nos seus portais e tivessem as necessárias matérias primas para o seu trabalho, sob pena de 300 réis de multa para o concelho.<sup>[62]</sup>

#### 4.1. O abastecimento e gestão de recursos alimentares

Ressalta dos acórdãos camarários o bem e regular abastecimento da Vila. De facto, sabemos-lo bem, a escassez de alimento às populações das vilas e cidades desta época desenvolveu muitas vezes revoltas e rebeliões que resultaram da angústia da fome. Por isso, foram grandes as preocupações dos poderes locais com estes problemas, aumentados muitas vezes pelas manobras dos agentes económicos, que, açambarcando produtos, faziam crescer artificialmente o seu valor.

Estipulou-se por isso aos moradores do concelho de Ponte de Lima que tivessem terra sua, a obrigação de manterem uma horta e um nabal que ocupassem pelo menos um quarto da sua propriedade, pagando os desobedientes ao concelho uma multa de 500 réis.<sup>[63]</sup>

O peixe pescado no rio Lima, como outros cursos de água, era um importante recurso de que as populações ribeirinhas fruía.<sup>[64]</sup> No Lima, ainda hoje se encontram, bogas comuns, panjorcas, savelhas, sáveis, trutas-mariscas, enguias e lampreias<sup>[65]</sup> e, algumas destas espécies são incluídas nos cardápios dos restaurantes da sua bacia hidrográfica. A proteção pública à exploração destes recursos também foi no passado preocupação da edibilidade. Assim, proíbe-se os habi-

[66] BLUTEAU, RAFAEL – DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUEZA COMPOSTO PELO PADRE RAFAEL BLUTEAU, REFORMADO E ACRESCENTADO POR ANTÓNIO DE MORAES E SILVA. LISBOA: OFFICINA DE SIMÃO TADDEO FERREIRA, 1789, P.281.

[67] IDEM, *IBIDEM*, P. 496.

[68] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001, FLS. 17.

[69] IDEM, *IBIDEM*.

tantes da Vila de lançarem ao rio ou aos ribeiros do termo “...Maça de Coca...” que era feita de um fruto semelhante à ervilha, com sementes de cor amarela que, quando lançadas à água e comidas pelos peixes, os atordoavam, deixando-se depois apanhar à mão, causando simultaneamente a morte a muitos que não eram aproveitados.<sup>[66]</sup> Ademais proibia-se o uso para a mesma finalidade de “...Troviscada...”, confeição feita provavelmente a partir das sementes da Troviscada, uma planta que nasce nos campos, dá flor amarela e produz uma seiva amargosa.<sup>[67]</sup> Alguém acrescentou posteriormente à margem deste artigo “Logo com maior razão a pólvora”.<sup>[68]</sup> Evitava-se assim com este acórdão o desperdício de importantes recursos piscícolas para as populações ribeirinhas.

As preocupações com o melhor aproveitamento dos recursos endógenos provenientes da caça também foram incluídas nestes acórdãos. Determinou-se por isso que todos os sábados da Quaresma se desse “...Montaria às Veaçens...” e que os quadrilheiros tivessem o cuidado de notificar os das suas quadrilhas<sup>[69]</sup> para os fazer participar na procura da caça brava do monte. Procurava-se assim contribuir regularmente para a reposição de eventuais desequilíbrios que, em ambiente natural, podem acontecer.

As preocupações com o bom abastecimento da Vila lêem-se igualmente na determinação para que os mercadores que comprassem, mercadorias por junto, de qualquer género destinadas à venda por grosso na Vila, o não pudessem fazer sem terem decorridos pelo menos três dias, período durante o qual deveriam estar à disposição de quem as quisesse comprar, pelo miúdo. Acrescenta-se mais especificamente que, quem quisesse vender pão

[61] IDEM, FLS. 16.

[62] IDEM, FLS. 16 V.

[63] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001, FLS.11.

[64] VER A ESTE PROPÓSITO AS REFERÊNCIAS A PESCARIA CONTANTES NA OBRA DE COSTA, AGOSTINHO REBELO DA – DESCRIÇÃO TOPOGRÁFICA E HISTÓRICA DA CIDADE DO PORTO, PORTO, 1789 (EDIÇÃO FAC-SIMULADA), PORTO, FRENESI, 2001, P. 14.

[65] ALMEIDA, CARLOS BROCHADO – RIO LIMA – MEMÓRIAS DE UM RIO MÍTICO. PONTE DE LIMA: MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA, 2016, VOL. II, P. 60.

para fora, deveria proceder de igual forma.<sup>[70]</sup> Alimento essencial, os acórdãos obrigavam por isso os moleiros do termo de Ponte de Lima a moer o cereal e a trazerem as farinhas a dentro de muros a vender ao peso “...sem nisso fazerem fraude nem engano...”. Parece que por vezes, ao invés de cereal, as pedras ocupavam o seu lugar, aumentando artificialmente o peso dos sacos.<sup>[71]</sup> Este acórdão obrigava igualmente os moleiros a ocuparem-se primeiro da moagem do cereal do termo de Ponte de Lima e só depois do que viesse de fora do concelho, sob pena de 1000 réis.<sup>[72]</sup>

Igual licença, sob pena de 600 réis de cadeia, era exigida a quem metesse em sua casa pão ou outra qualquer mercadoria para vender na urbe.<sup>[73]</sup> O pão, o peixe e a fruta que entrassem na Vila deveriam manter o preço estabelecido à entrada, pelo menos durante três dias. Só findo este prazo se poderia exportar para fora, sem que o preço fosse alterado.<sup>[74]</sup>

A lenha era igualmente um bem essencial, sobretudo pela necessidade da sua utilização quotidiana, como combustível. Os fornos dos mesteiros ou domésticos, bem como as cozinhas, careciam desta matéria-prima para poderem funcionar. Por isso havia que providenciar para que a Vila fosse bem abastecida de lenhas. Nesse sentido a Câmara obrigava os barqueiros que fossem carregar lenha ao “...Carregadouro de Beiral...” a não passarem da ponte para baixo carregados de lenhas, sem primeiro saberem se as mesmas eram necessárias ao abastecimento de Ponte de Lima, evitando assim agravar da sua falta, que por vezes se fazia sentir na Vila. Evitava-se ainda as práticas dos regatões que a levavam para fora, mesmo sabendo dessas carências. A multa era de 600 réis.<sup>[75]</sup>

O sal, mercadoria importante em terras

[70] *idem*, fls. 18 v.

[71] *idem*, fls. 21.

[72] *idem*.

[73] *idem*, fls. 19.

[74] *idem*, fls. 25.

[75] *idem*, fls. 26 v.

do interior, também consta das determinações camarárias. Quem metesse ou guardasse sal na Vila para o vender para fora estava sujeito a uma multa elevada – 4000 réis. Só escapavam a esta medida os que estavam obrigados, pela licença obtida, a comercializar o produto em Ponte de Lima, preservando-se desta forma o regular abastecimento em sal da Vila e do seu termo.<sup>[76]</sup>

Aos rendeiros da Vila que recebessem as suas rendas em pão, aplicavam-se os “terços” ou seja estava-lhes vedada a venda de uma terça parte, sem licença dos Almotacés, que antes deveriam saber se esse pão era necessário ao povo. A falta de cumprimento desta reserva do terço nos cereais era punida com mão pesada, 5000 réis de multa e 30 dias de cadeia.<sup>[77]</sup>

Na mesma linha parece enquadrar-se a medida estipulada nos acórdãos para que nenhuma courama, sebo ou cera, saísse de Ponte de Lima, sem andar apregoada pelo menos durante três dias.<sup>[78]</sup> Tratava-se de matérias primas que deveriam em primeiro lugar servir as necessidades do concelho e só depois serem exportadas para fora dele.

As preocupações desciam até à criação de pássaros. Assim, todo o criador de aves deveria trazer ao Almotacé, entre o início da criação até agosto, meia dúzia de pardais, dois *Chonais* ou três melros, ou outra qualquer espécie, indicando o número de aves a criar, sob pena de 40 réis de multa.<sup>[79]</sup>

#### 4.2. Pesos, medidas e defesa do consumidor

A importância da padronização dos pesos e medidas funcionou sempre no âmbito das autoridades locais e previne conflitos frequentes entre quem vende e quem com-

[76] *idem*, fls. 22.

[77] *idem*, *ibidem*, fls. 24.

[78] *idem*, fls. 15.

[79] *idem*, fls. 23.

“  
*Em Ponte de Lima também se combatia em benefício da manutenção dos preços dos géneros essenciais.*  
”

pra. Assim, no livro dos acórdãos lá está um item a indicar que nenhum mercador pudesse medir pano, senão sobre mesa ou tábua, estabelecendo-se mesmo a sua largura em quatro palmos. As marcações deviam ser feitas com sabão ou cebo e as varas ou côvados, roliços ou oitavados, não deveriam ser tortos para não alterarem a medida padrão. Os mercadores de panos e sedas vindos de fora não poderiam receber mercadorias antes que decorridos três dias de permanência na Vila de Ponte de Lima, sob pena de 2000 réis de multa pagos de cadeia.<sup>[80]</sup> De resto, e sob multa de 300 réis, deveriam ser usadas nas vendas as medidas do concelho.<sup>[81]</sup> E todos os vendedores de carne ou de peixe, deveriam vendê-lo ao arrátel, meio arrátel ou ao peso inferior que lhe fosse pedido pelo comprador, sob pena de 200 réis de cadeia.<sup>[82]</sup>

O interior do país consumia sobretudo a sardinha salgada. Por isso, havia também cuidados especiais com a sua venda e punia-se a prática reiterada pelas vendedeiras deste pescado de a lavarem para a voltarem a salgar. As multas contra as prevaricadoras iam dos 100 réis pela primeira vez, pela segunda eram agravadas para os 400 réis e chegavam aos 800 réis pela terceira vez, agravadas de 10 dias de cadeia,<sup>[83]</sup> tudo em defesa do direito dos consumidores e da manutenção da qualidade do pescado salgado.

Já os vendedores de azeite, eram obrigados a medir o mesmo sempre sobre o funil, sob pena de 500 réis para o concelho<sup>[84]</sup> evitando-se assim também perdas para o consumidor.

Em Ponte de Lima também se combatia em benefício da manutenção dos preços dos géneros essenciais. A revenda desnecessária de géneros, defendendo os consumidores locais do açambarcamento e sequente carestia, promovendo em

simultâneo o regular abastecimento da Vila. Por isso, um acórdão proíbe que se esperem nas estradas e caminhos produtos como trigo, milho, vinho, centeio, linho, palha, lenha, erva, galinhas, ovos, manteiga, ou algum género de fruta “... ou qualquer outra couza que seja que venha a vender a esta Villa, ou comprar as suas portas, ou fora dellas...” com a finalidade de revender. Os prevaricadores sujeitavam-se a 800 réis de multa.<sup>[85]</sup>

O cuidado com os preços e, por conseguinte, com a defesa do consumidor, também se lê em medidas como a que proibia a todas as pessoas a compra de peixe, carne, ou outro qualquer produto, na praça da Vila, antes que lhes fosse fixado o preço pelos Almotacés.<sup>[86]</sup>

Os marchantes da Vila estavam proibidos de cortar carnes no açougue da Vila com a porta aberta e de cortarem “... carne ruim...”. No primeiro caso aplicava-se a coima de 100 réis e no segundo os Almotacés fixavam o menor preço a essas carnes (o que entendessem valiam) e não o preço estipulado pela Câmara.<sup>[87]</sup>

Exigia-se-lhes igualmente que usassem o matadouro da Vila, interditando-os de matar animais e cortar carnes fora dele, destinadas à venda fora da Vila. Porcos e outros animais deveriam por isso ser cortados, exclusivamente, no açougue, sob pena de 1000 réis para o concelho.<sup>[88]</sup>

Já os vendeiros de vinho, deveriam manter a higiene em todas as medidas e ter sempre uma toalha limpa na cabeça do tonel ou pipa, bem como no “Embude” (funil) alguma carqueja, destinada a filtrar as impurezas que os vinhos tivessem, sob pena de 100 réis de cadeia.<sup>[89]</sup>

A feira de Ponte de Lima era frequentada por louceiras de proveniência diversa. Também neste comércio a Câmara de Ponte de Lima intervinha no sentido de

[80] IDEM, FLS.14 V.

[81] IDEM, FLS. 23.

[82] IDEM, FLS. 24 V.

[83] IDEM, FLS. 25.

[84] IDEM, FLS. 23.

[85] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001., FLS. 18.

[86] IDEM, FLS.20 E 23 V.

[87] IDEM, FLS. 16 V.

[88] IDEM, FLS. 22.

[89] IDEM, FLS. 21.

não permitir a compra da louça para venda. Os moradores da Vila deveriam adquiri-la diretamente às louceiras de Prado. Excetuavam-se desta determinação as louceiras de Aveiro que também aqui vinham vender. A multa era de 800 réis para os desobedientes.<sup>[90]</sup>

O tamanho dos feixes de palha, lenha e erva, eram muitas vezes arranjados pelos vendedores por forma a enganarem os clientes, dando-lhes um aspeto que os poderia fazer parecer maiores do que o eram na realidade. Para que os consumidores limianos não fossem enganados, aplicava-se a multa de 50 réis para o concelho, aos prevaricadores.<sup>[91]</sup>

Também a venda da cal estava regulada para que não houvesse prejuízos para os consumidores. Usada para várias finalidades, mas sobretudo nas construções e pintura de muros, paredes, desinfecção de lojas e adegas, etc. era, à época, um bem essencial. Em Ponte de Lima usava-se na sua venda a medida de Viana onde o produto era comprado e não se poderia comercializar sem que o Almotacé lhe fixasse preço, sob a multa de 6 réis.<sup>[92]</sup>

Constituiu também preocupação camarária a venda ambulante pelas ruas da Vila, levada a cabo pelas *Adellas* que, antes de o fazerem deveriam prestar fiança à Câmara. Já o Burel, pano grosseiro de lã que se vendia também nesta Vila, foi igualmente alvo de regulamentação. O objetivo era evitar a inclusão de lã de cabras na sua confeção, sob pena de 500 réis para quem o vendesse assim adulterado.<sup>[93]</sup>

A venda de uvas e os frutos frescos pelos vendeiros no mercado diário de Ponte de Lima não poderia fazer-se sem que para tanto tivessem obtido previamente licença da Câmara. Aos Almotacés cabia a sua emissão que deveria conter a infor-

mação expressa de se tratar da venda de produtos de produção própria ou de outrem, indicando-se, neste último caso, a sua proveniência, sob pena de 500 réis de cadeia.<sup>[94]</sup>

## 5. *Segurança e fruição do espaço público*

Na Vila de Ponte de Lima os vizinhos possuidores de casas, quer arrendadas, quer de sua propriedade, eram obrigados a ter, as suas testadas bem calçadas e de boa pedra, sob pena de 1000 réis de multa.<sup>[95]</sup> A Câmara da Vila exigia aos responsáveis por cada juradia do concelho que dessem conta das propriedades da sua juradia cujas portelas,<sup>[96]</sup> tivessem menos de seis palmos e notificassem os moradores e proprietários dessas circunscrições que cuidassem de serrar as madeiras<sup>[97]</sup> das suas testadas<sup>[98]</sup> e as mantivessem limpas de molde a evitar que as águas correntes usassem os caminhos e estradas,<sup>[99]</sup> deixando-os intransitáveis. Sobre tudo isto são impostas coimas pela Câmara.<sup>[100]</sup> Mais se recomendava a quem tivesse de conduzir águas dos campos junto de caminhos e estradas, tudo fizesse para as conduzir de forma a impedir inundações, sob pena “...que cada vez que for achado que cahiu agoa nos Caminhos...” pagar 20 réis para o Concelho.<sup>[101]</sup>

No mesmo sentido conhecem-se determinações que proíbem a abertura de poços nas estradas e caminhos públicos para extração de barro, sob pena de 480 réis de multa, por causarem dano aos que por lá passavam.<sup>[102]</sup>

O cuidar do espaço público torna-se evidente em várias normativas que os acórdãos consagram. Percebe-se que no século

[90] IDEM, FLS. 27

[91] IDEM.

[92] IDEM.

[93] IDEM, FLS. 24 V.

[94] IDEM.

[95] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001, FLS. 24 V.

[96] DISTÂNCIA ENTRE A PROPRIEDADE PRIVADA E A ESTRADA DE FRUIÇÃO PÚBLICA. BLUTEAU, RAFAEL – DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUEZA COMPOSTO PELO PADRE RAFAEL BLUTEAU, REFORMADO E ACRESCENTADO POR ANTÓNIO DE MORAES E SILVA. LISBOA: OFFICINA DE SIMÃO TADDEO FERREIRA, 1789, P. 221.

[97] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001, FLS. 10.

[98] LINHA DA PROPRIEDADE QUE CONFRONTA COM A ESTRADA PÚBLICA. BLUTEAU, RAFAEL – DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUEZA COMPOSTO PELO PADRE RAFAEL BLUTEAU, REFORMADO E ACRESCENTADO POR ANTÓNIO DE MORAES E SILVA. LISBOA: OFFICINA DE SIMÃO TADDEO FERREIRA, 1789, P. 456.

[99] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001, FLS. 10.

[100] IDEM, *IBIDEM*.

[101] IDEM, FLS. 20 V.

[102] IDEM, FLS. 22

XVII havia em Ponte de Lima muito cuidado em preservar as árvores e arbustos que decoravam a zona marginal ao rio, nomeadamente os salgueiros, os álamos e as giestas do areal, espécies que o gado não deveria arrancar ou danificar, sob pena de 200 réis. Ficamos a saber que na outra margem do Lima, no Arnado e a Santo António, havia carvalhos que igualmente não podiam ser cortados ou danificados sob a mesma multa.<sup>[103]</sup>

A segurança pública consta por sua vez em normativas que pretendiam evitar a frequente “Peixeirada”. De facto, as desavenças entre oficiais do mesmo ofício marcam ainda hoje o nosso quotidiano e decorrem da própria natureza concorrencial das diversas atividades económicas, sem que, na maior parte das situações e numa percentagem muito significativa, não se encontra explicação de carácter racional para isso. Certo é que hoje estão mais regulamentadas e disciplinadas. Em épocas mais recuadas, a rua era muitas vezes a montra desses conflitos que os poderes públicos sempre procuraram remediar. Em Ponte de Lima no século XVII já os havia e os seus protagonistas eram variados. Proibia-se, pois, qualquer pessoa da Vila ou arrabaldes que tivesse “...dúvidas ou diferenças pelejando huma com outra...” o que acontecia especialmente nas praças do pescado e tendas onde o mesmo era vendido, fizessem “...Toque, Remoque...” ou de outra forma se atingissem. As multas começavam nos 300 réis pela primeira vez, 600 réis com oito dias de cadeia pela segunda, 1000 réis com vinte dias de cadeia pela terceira vez, perdendo ainda o lugar de venda.<sup>[104]</sup> Procurava-se desta forma a manutenção da boa ordem pública no mercado do peixe, onde as brigas, ao que parece, eram mais frequentes.

## 6. *Limpeza e higiene e circulação urbanas*

Sob pena de 50 réis, todos os moradores de Ponte de Lima deviam varrer as suas ruas nas vésperas e nos dias de procissão, ou quando o Senhor tivesse que nelas passar para chegar a casa de algum enfermo.<sup>[105]</sup>

A coima popularizada sob a designação de “água vai” a aplicar a quem lançasse imundícies pelas janelas não acautelando os transeuntes, também vigorou nesta Vila e está expressa nos acórdãos do século XVII: “Item que toda a pessoa que lançar agoa da Janella sem primeiro dizer três vezes Agoa Vai, ou outra couza que faça damno a quem passa, pagará de Cadeya 500 = réis para o Concelho”.<sup>[106]</sup>

Apontam no mesmo sentido, ou seja, o da preservação da boa higiene urbana, medidas que impediam qualquer pessoa de fazer esterqueira na Vila, a menos que a mesma ficasse nos limites das suas casas. Ao mesmo tempo, proíbe-se o lançamento de imundícies no meio do areal para baixo até ao rio Lima, “...nem lancem serviços nem balsas...” de toneis e pipas “...nem ourinas...” nem outras coisas sujas e malcheirosas dentro da Vila e arrabaldes “...nem de noite das janelas...” o que, por certo, tudo se praticava, senão certamente não se justificaria a proibição, acompanhada da aplicação de multa de 500 réis para ao Concelho.<sup>[107]</sup>

A manutenção da limpeza das fontes de abastecimento de água às vilas e cidades do reino, respalda também amiúde da documentação regulamentar local. Lemos igualmente essas preocupações nos acórdãos limianos do século XVII quando se proíbe os moradores de Ponte de Lima de lavarem no olho da fonte da Vila (nascen-

[103] IDEM, FLS. 16.

[104] IDEM, FLS. 26.

[105] IDEM, FLS.14.

[106] PT/MPTL/CMPTL35/  
B-A/02/001., FLS. 18.

[107] IDEM, IBIDEM, FLS. 15.

te) e desde ela até ao “...canto das casas de Manoel Pacheco Pinto...”, ou nos tanques dos chafarizes da Vila, bem como nos tanques dos chafarizes da Praça e da Porta de São João.<sup>[108]</sup> Ao que parece, em todos estes lugares o povo metia os seus carros, arcos, ou vimes para se manterem húmidos o que passa a ser igualmente interdito pelo acórdão. Nas fontes também se lavavam couves, alfaces e outro género de hortaliças e até as cavalgadas bebiam no tanque do chafariz principal onde caía a água que alimentava outros tanques, práticas proibidas com coima de 500 réis de cadeia. A preocupação chegou mesmo à proibição de se lavarem os cântaros nos equipamentos de abastecimento de água, que só poderiam ser enxaguados, e as águas lançadas fora dos tanques das respetivas fontes ou chafarizes.<sup>[109]</sup> Temia-se a contaminação das águas, motivo empiricamente compreendido como causa de muitas maleitas.

Outra preocupação ambiental urbana diz respeito à prática de algumas pessoas lançarem terras e imundícies debaixo dos arcos da ponte, o que se proíbe, com pena de 400 réis, recomendando-se que as deitassem antes nas covas que o próprio rio fazia no mesmo local.<sup>[110]</sup> Aos barqueiros recomendava-se que não lançassem varas no Arnado, nem ramos às águas do Lima, evitando-se assim a retenção das areias, tudo sob pena de 500 réis de multa.<sup>[111]</sup>

O exercício do ofício de surrador causava nas vilas e cidades do reino preocupação, desde os tempos medievos. Os “*pelames*” assim eram designados os lugares onde trabalhavam, situavam-se normalmente nos arredores dos aglomerados urbanos e junto de veios de água corrente para se poder lavar convenientemente a parte dos couros dos animais, junto à carne, e

[108] IDEM, FLS. 15 V.

[109] IDEM.

[110] IDEM, FLS. 25 V.

[111] IDEM.

depois escorrerem-se e secarem os mesmos couros, antes do acabamento final. Em Ponte de Lima também assim acontecia no século XVII. Recomendava-se, sob multa de 500 réis, que nenhum sapaiteiro da Vila ou arredores trouxesse couros “...dalém da Ponte a lavar...” à Vila, debaixo da Ponte, nem os lançassem de cima dela ao rio. Deveriam lavar os couros somente da Torre Velha para baixo “...por ter la os Pelames, e ser de menos prejuízo à saúde dos moradores...”. Já os que tinham peles no *Pinheiro*, podiam levá-las para os carvalhos de Santo António e aí as lavar, mas “...não cá na Ponte junto à Villa.”, lê-se no acórdão.<sup>[112]</sup>

Na Vila seiscentista também se atalhou aos problemas de circulação urbana. As padeiras, regateiras e azeiteiras, não podiam, sob pena de 200 réis por cada vez que prevaricassem, estender as suas louças, toalhas ou pratos pelo espaço público das praças onde vendessem, antes o deveriam fazer cada uma “...detrás das suas pedras em suas bancas...”.<sup>[113]</sup>

Recomendava-se que na Praça Antiga da Vila, não se deveria assentar senão tendas para venda de pão e fruta, que não deveriam passar dos limites da mesma praça. Os lugares deveriam ser alugados à Câmara e os que não coubessem dentro daquela praça, podiam instalar-se na parte de fora do postigo, pagando à edilidade a importância que acordassem, caso a caso. Tudo sob pena de multa de 500 réis de cadeia.<sup>[114]</sup>

## 7. A água

Preocupações com o regular abastecimento do líquido da vida à Vila ressumam da determinação para que, em

[112] IDEM, FLS. 26 V.

[113] IDEM, FLS. 20.

[114] IDEM, FLS. 21 V.

tempo de Verão, não se fosse à fonte com “...Cântaro, Talha ou Caldeirão...”, ou seja com vasilhas grandes, entre as nove horas da manhã e a uma da tarde, e, entre as quatro horas da tarde e as oito, sob pena de 50 réis e perda do vasilhame<sup>[115]</sup> por forma a racionar o abastecimento de água nas fontes públicas.

## 8. *A regulação social – abandono de crianças*

Nos acórdãos estipula-se que todos os jurados das juradias<sup>[116]</sup> do concelho de Ponte de Lima, no último sábado de cada mês, deveriam dar conta das “...molheres solteiras prenhes...” que vivessem nas suas áreas jurisdicionais, para que dessem conta das crianças,<sup>[117]</sup> prevenindo-se desta forma o infanticídio tão frequente na época que nos ocupa.<sup>[118]</sup> O abandono ou rejeição de crianças era igualmente frequente na Época Moderna. Em Ponte de Lima tomaram-se medidas para minorar este mal, premiando-se as pessoas que descobrissem o verdadeiro pai ou mãe de enjeitados. Quem disso fosse capaz, receberia 500 réis do fundo destinado à sua criação, verba que era posteriormente cobrada às pessoas identificadas como progenitores.<sup>[119]</sup>

## 9. *Nulidade das decisões tomadas fora da Câmara*

Por fim importa referir que estava consagrada nos acórdãos da Câmara de Ponte de Lima a nulidade das licenças emitidas fora da reunião de vereação, por qualquer dos Vereadores,<sup>[120]</sup> num claro

signal de que o estabelecido era para observar de forma rigorosa.

## *A terminar*

Entrevistando o quotidiano de Ponte de Lima pelo Livro dos Acórdãos da Câmara pudemos esboçar, através da composição social dos quadros que desfílavam na procissão do Corpus Christi, uma certa hierarquização que começava nos ferreiros e acabava nos tabeliães e pessoas nobres da Vila. Vimos algumas normas respeitosas para com os atos litúrgicos e restantes cerimónias religiosas. Percebe-se dos acórdãos igualmente uma economia rural que é acompanhada de normativas sobre a pastagem dos gados, a regulação das vindimas e da preocupação com os vinhos. Nas tabernas e nas estalagens limitam-se os excessos. A floresta é vista como um precioso recurso para as populações. A economia urbana centra atenções no abastecimento e, em primeiro lugar, na gestão de recursos alimentares. A normalização e regulação de pesos e medidas e a defesa do consumidor a fim de evitar conflitos entre as gentes limianas, é também uma realidade. O espaço para fruição pública é olhado com cuidados, particularmente perto das estradas e caminhos, bem como junto às margens do Lima. Limpeza, higiene e circulação urbanas, não foram aspetos descuidados. A água, a regulação social no que toca à preservação da vida das crianças também estava na esfera de ação da vereação limiana que era chamada a pronunciar-se sobre todos os aspetos que continuam hoje a preocupar os autarcas. O documento que seguimos dá sinais de um poder autárquico bem arrumado, atento aos vários aspetos da vida do concelho.

“  
*A economia  
urbana centra  
atenções no  
abastecimento  
e, em primeiro  
lugar, na  
gestão de  
recursos  
alimentares.*  
”

[115] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001, FLS. 19.

[116] JURADIAS ERAM JURISDIÇÕES DEPENDENTES DO PODER LOCAL CONCELHIO EM QUE OS JURADOS SE COMPROMETIAM A VIGIAR O QUE SE PASSAVA NUM DETERMINADO ESPAÇO TERRITORIAL, FREGUESIA OU OUTRO ASSIM DEFINIDO.

[117] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001, FLS. 10.

[118] EMBORA SEJAM ESCASSOS OS ESTUDOS SOBRE A REALIDADE PORTUGUESA, CITAMOS A ESTE PROPÓSITO LEBRUN, FRANÇOIS – A VIDA CONJUGAL NO ANTIGO REGIME. LISBOA: EDIÇÕES ROLIM, 1983, P. 145-150.

[119] PT/MPTL/CMPTL35/B-A/02/001, FLS. 21 V.

[120] IDEM.